

A NECESSÁRIA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DIANTE DO RISCO DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO

The necessary role of the public defender's office in the face of the risk of over-indebtedness of elderly consumers

Revista de Direito do Consumidor | vol. 144/2022 | p. 313 - 348 | Nov - Dez / 2022
DTR\2022\17573

Thaíssa Assunção de Faria

Pós-graduada em Direitos Difusos e Coletivos pela Faculdade CERS. Pós-graduada em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera Uniderp. Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Projeção. Pós-Graduada em Direito Previdenciário, Direito Tributário e Direito do Trabalho pela Faculdade Fortium. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. Defensora Pública Federal. thafaria@gmail.com

Área do Direito: Consumidor

Resumo: O presente trabalho analisa a legitimidade da atuação da Defensoria Pública no enfrentamento do superendividamento do consumidor idoso, destacando-se a hipervulnerabilidade do grupo em apreço e avaliando-se a abrangência da atuação defensorial. O estudo abordará as graves consequências do superendividamento, avaliando a contribuição da Defensoria Pública no combate ao fenômeno e na garantia da preservação do mínimo existencial e de uma velhice digna.

Palavras-chave: Defensoria Pública – Consumidor – Idoso – Superendividamento – Mínimo existencial

Abstract: This paper analyzes the legitimacy of the Public Defender's Office in dealing with the over-indebtedness of the elderly consumer, highlighting the hypervulnerability of the group in question and evaluating the scope of the public defense action. The study will address the serious consequences of over-indebtedness, evaluating the contribution of the Public Defender's Office in combating the phenomenon and ensuring the preservation of the existential minimum and the dignified old age.

Keywords: Public Defender's Office – Consumer – Elderly – Over-indebtedness – Existential minimum

Para citar este artigo: FARIA, Thaíssa Assunção de. A necessária atuação da Defensoria Pública diante do risco de superendividamento do consumidor idoso. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 144. ano 31. p. 313-348. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Assista agora aos comentários da autora para este artigo

Sumário:

Introdução - 1. A definição de superendividamento - 2. Os avanços trazidos pela Lei 14.181/2021 - 3. A hipervulnerabilidade dos idosos nas relações de consumo - 4. O papel da Defensoria Pública na defesa do consumidor idoso - Conclusão - Referências bibliográficas

Introdução

O presente estudo objetiva analisar a legitimidade da atuação da Defensoria Pública na proteção do consumidor idoso, destacando-se sua vulnerabilidade e o risco de superendividamento.

Neste sentido, indaga-se sobre as repercussões do superendividamento na sociedade hodierna, bem como quanto às bases normativas que justificam uma especial proteção ao consumidor e ao idoso. Questiona-se, ainda, se o combate ao superendividamento demanda a participação da Defensoria Pública e se esta estaria limitada à presença de vulnerabilidade econômica.

Levantados estes questionamentos, adota-se o método de pesquisa bibliográfica para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizando-se estudos já existentes de renomados juristas,

como Claudia Lima Marques, com recursos a outros doutrinadores qualificados, à jurisprudência e à legislação.

Ressalte-se que a relevância da temática fica evidenciada na medida em que o fenômeno do superendividamento representa grave problema social, o qual não deve ser negligenciado pela comunidade e pelas instituições que a integram. Salientar-se-á ao longo deste trabalho que o superendividamento é capaz de comprometer o mínimo existencial, motivo pelo qual seu enfrentamento é indispensável para a salvaguarda de uma velhice digna.

No primeiro capítulo, buscar-se-á elucidar a origem da oferta de crédito e delinear-se-á o conceito de superendividamento, pois somente partindo deste exame poderemos compreender a intensidade com a qual o superendividamento interfere na vida em sociedade.

O estudo prosseguirá destacando os mandamentos constitucionais que embasam a defesa do consumidor e justificam a exigência de intervenção estatal para garantia do equilíbrio das relações consumeristas. Sob este aspecto, elucidar-se-á o surgimento da Lei 14.181, de 1º de julho de 2021 (LGL\2021\9138) – que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento –, a qual será realçada no segundo capítulo.

Posteriormente à análise do fenômeno do superendividamento e à apresentação da recente lei, examinar-se-á, no terceiro capítulo, a vulnerabilidade agravada do consumidor idoso. Na ocasião, será abordada a base teórica que enseja o reconhecimento da hipervulnerabilidade do grupo em apreço e apontar-se-ão dispositivos da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) que reconhecem a necessidade de direcionamento de uma proteção reforçada aos idosos.

O quarto capítulo, por sua vez, avaliará as atribuições da Defensoria Pública, relacionando-as com a proteção dos consumidores e, ainda, com a defesa dos idosos. A partir do arcabouço teórico lançado até então, averiguar-se-á se existe ou não coerência entre as funções da Defensoria Pública e sua participação ativa na prevenção e no tratamento do superendividamento do consumidor idoso, tanto em litígios individuais como em litígios coletivos.

Finalmente, na conclusão, reafirmar-se-ão os principais temas desenvolvidos ao longo da pesquisa, apontando para a necessidade de participação da Defensoria Pública no enfrentamento do superendividamento da população idosa.

1. A definição de superendividamento

Inicialmente, há de se refletir sobre a origem da oferta desenfreada de crédito e suas consequências em nossa sociedade.

Segundo o sociólogo Mike Featherstone, é possível se falar em uma lógica de capital, derivada da produção, e, ainda, em uma lógica de consumo, que aponta para os modos socialmente estruturados de usar bens para demarcar relações sociais¹. Ademais, ao reconhecer o surgimento de uma cultura de consumo, o estudioso enfatiza que o mundo das mercadorias e seus princípios de estruturação são centrais para a compreensão da sociedade contemporânea².

Para o citado sociólogo inglês, a cultura de consumo é fruto da confluência de três aspectos: a expansão da produção capitalista de mercadorias – que deu origem à acumulação de cultura material na forma de bens e a locais de compra e consumo –, a concepção sociológica de que o acesso a bens cria vínculos ou estabelece distinções sociais e, por fim, a ideia de que o consumo gera prazeres emocionais³.

Assim, as relações humanas passaram a se estabelecer na medida em que se consome e o consumo passou a focar na satisfação de necessidades, no prazer, na afirmação e no reconhecimento. O consumo cedeu ao consumismo e a cultura do consumo estimulou a criação de mecanismos extraordinários para manter o consumidor ativo, sendo o crédito o garantidor do acesso ao objeto de desejo, com a promessa de um pagamento futuro.⁴

Saliente-se que a concessão de crédito, por si só, não abarca prejuízos ao consumidor, pois possibilita o acesso ao consumo, garantindo a manutenção das condições de sustentabilidade própria e de sua família⁵. Consumo e crédito andam juntos, sendo “duas faces da mesma moeda”: muitas vezes, se necessita do crédito para consumir, ou seja, o crédito fomenta o consumo⁶. E, com

o aumento do consumo, a produção aumenta, a economia é ativada e são gerados mais empregos.

Portanto, o crédito concedido e utilizado de forma sábia tende a contribuir para o bem-estar do consumidor, sendo problemática apenas sua utilização irrefletida, caracterizada pela falta de controle e de prioridades, a qual gera um endividamento crônico⁷.

Atualmente, ser um cidadão econômico ativo significa aproveitar os benefícios do mercado liberal e globalizado, de forma que o consumo representa a inclusão na sociedade, nos desejos e nas benesses do mercado atual. O consumo é, para as pessoas físicas, a realização plena de sua liberdade e dignidade, o que podemos chamar de verdadeira “cidadania econômico-social”⁸.

Para consumir, muitas vezes, a pessoa precisa se endividar. O endividamento, a seu turno, é um fato individual, mas com consequências sociais, sendo um fenômeno microeconômico (pois atinge a individualidade dos contratantes), mas com fortes repercussões macroeconômicas⁹.

No Brasil, a economia de mercado em desenvolvimento é, por natureza, uma “economia de endividamento” – o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e necessita do crédito para adquirir bens de maior valor (como eletrodomésticos), móveis e imóveis – e não uma “economia de poupança (ou investimento)” – na qual o consumidor planeja e espera meses até que o valor investido possa ser retirado e utilizado na aquisição do bem almejado¹⁰.

Como dito, o acesso ao crédito pode apresentar inúmeros benefícios, na medida em que permite que a economia permaneça ativa e viabiliza o acesso ao consumo de bens que, em grande parte das vezes, são essenciais para um indivíduo em determinado momento. Todavia, há um nível perigoso de endividamento e, para qualificá-lo, é utilizada a expressão “superendividamento”.

“O ‘super’ aqui é, pois, apenas um adjetivo de quantidade, que visa alertar para situação de impossibilidade global de pagar, de honrar ou de suportar este grande endividamento de consumo e de boa-fé de pessoa consumidora. Pode-se ser rico, da classe média ou pobre e estar superendividado.”¹¹

Assim, a jurista Claudia Lima Marques define o superendividamento como a “[...] impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”¹². Em outra oportunidade, explica que o superendividamento corresponde a uma crise de solvência e de liquidez do consumidor (com reflexos em todo o seu grupo familiar), crise esta que resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, comparável a uma nova espécie de “morte civil”¹³.

Frise-se que o superendividado deve ser uma pessoa física que agiu com boa-fé, independentemente de sua renda familiar e desde que não tenha contraído o crédito para o exercício de suas atividades profissionais, pois, nesse caso, há normas específicas¹⁴. Além disso, o superendividado poderia ser tanto “passivo” – aquele que, por motivos exteriores e imprevistos, como desemprego, divórcio ou doenças, sofreu uma redução brutal de recursos – como “ativo inconsciente” – aquele que agiu impulsivamente ou deixou de formular o cálculo correto no momento em que contraiu a dívida, sendo imprevidente, mas sem malícia –, excluindo-se, por absoluta ausência de boa-fé, o indivíduo “ativo consciente” – aquele que agiu com a intenção deliberada de não pagar, de fraudar credores¹⁵.

Ressalte-se que o superendividamento pode estar caracterizado mesmo antes de a dívida estar vencida, bastando que a dificuldade de pagamento seja previsível, já que a noção de superendividamento deve ser interpretada de maneira extensiva¹⁶. Se já se vislumbra a impossibilidade global do devedor de arcar com suas dívidas, está presente o fenômeno do superendividamento¹⁷.

Cumprido destacar não haver dúvidas de que os contratos de concessão de crédito envolvem relação consumerista. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Em seguida, o art. 3º, § 2º, do mesmo diploma normativo, caracteriza serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária¹⁸.

Por conseguinte, o próprio Código de Defesa do Consumidor menciona expressamente as atividades

bancárias, financeiras e de crédito. Ademais, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão na ADIn 2.591-1, quando decidiu que todas as instituições financeiras estão alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor¹⁹.

Dessa forma, o fornecimento de crédito deve estar pautado na premissa de que uma parte da relação jurídica, qual seja, aquela que adquire o serviço de crédito, figura como vulnerável e merece especial proteção. Não obstante, a publicidade agressiva sobre crédito popular nas ruas, a força dos meios de comunicação e a tendência de abuso do crédito facilitado – e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha de trabalhadores ativos e aposentados – contribuem para que o consumidor seja facilmente levado a um estado de superendividamento²⁰.

Como se vê, o superendividamento é um fenômeno presente na sociedade atual, com repercussões individuais e macroeconômicas, de forma que exigia um tratamento específico. Este tratamento foi conferido pela Lei 14.181, de 1º de julho de 2021 (LGL\2021\9138), a qual será abordada a seguir.

2. Os avanços trazidos pela Lei 14.181/2021

A defesa do consumidor está prevista no art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal²¹, ou seja, dentro do rol de direitos fundamentais. Ademais, representa um dos princípios que deve balizar a ordem econômica, como se extrai do art. 170, inc. V, da Carta Magna, sendo, portanto, uma limitação legítima da livre-iniciativa dos fornecedores. Não bastassem as duas previsões constitucionais elencadas, o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT (LGL\1988\31))²² determinou que fosse elaborado o Código de Defesa do Consumidor, corroborando a necessidade de proteção ao consumidor como mandamento constitucional.

O direito do consumidor corresponde ao conjunto de normas e princípios que visam a cumprir este triplo mandamento constitucional, sendo a defesa do consumidor uma cláusula pétrea²³. O citado mandamento constitucional evidencia que Constituição Federal representa o centro irradiador e o marco de reconstrução de um direito privado mais social, solidário e preocupado com os vulneráveis de nossa sociedade²⁴.

“Assim, temos hoje uma força interpretativa de menção constitucional ao consumidor, isto é, o direito privado não pode ser interpretado ‘contra’ o – e sim, sempre a favor do – sujeito de direitos identificado pela Constituição como sujeito vulnerável a ser protegido pelo Poder Judiciário e Executivo e uma ‘força normativa’ imposta a estes poderes como guia de atuação positiva e funcional, que também vincula o Poder Legislativo. Em outras palavras, a Constituição seria a garantia (de existência e de proibição de retrocesso) e o limite (limite-guia e limite-função) de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral!”²⁵

A nova ordem pública imposta pela Constituição de 1988 influencia diretamente as relações particulares, antes deixadas ao arbítrio da vontade das partes, bem como pressupõe um consequente controle estatal²⁶. Para que o direito privado acompanhe a máxima de igualdade, a intervenção estatal – típica de direito público, da hierarquia de suas normas (normas de ordem pública) e da força igualizadora dos direitos humanos – deve se fazer presente²⁷.

“[...] Em outras palavras, para realizar a igualdade material era necessário limitar também a liberdade de alguns, impor uma maior solidariedade no mercado (*favor debilis*²⁸) e assegurar direitos imperativos (indisponíveis por vontade das partes, direitos de ordem pública) aos mais fracos. Era necessário valorizar as desigualdades, as diferenças de poder, de informação, de especialização e de posição entre os sujeitos livres do mercado de consumo, e aplicar normas e princípios, como a boa-fé e a função social da propriedade e dos contratos, que ajudassem a reequilibrar com equidade as situações diferenciadas, como as de consumo.”²⁹

O superendividamento de consumidores implica risco de violação à dignidade da pessoa humana, alçada como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inc. III, da Constituição Federal³⁰. É um evento que conduz as pessoas superendividadas ao isolamento, à marginalização e até mesmo ao aniquilamento social³¹. Portanto, quanto mais esse fenômeno aumenta, maior seu custo social e a necessidade de combatê-lo³².

Com efeito, o superendividamento representa grave problema social, tanto pela exclusão dos indivíduos e privação de uma existência digna quanto pelos danos à economia, pois os

superendividados deixam de integrar o mercado e reduzem, assim, a circulação de mercadorias e serviços³³. Por conseguinte, justifica-se o desenvolvimento de políticas públicas relativas ao superendividamento, sendo imperiosa a intervenção do Estado³⁴.

Importante frisar, aqui, que os atos legislativos definem e delimitam a atuação estatal³⁵, motivo pelo qual o advento da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) representa relevante avanço quanto à disciplina do crédito destinado ao consumo. Destaque-se que, antes da referida Lei, o Código de Defesa do Consumidor não possuía norma específica quanto ao tema e não fazia nenhuma menção ao superendividamento.

O anteprojeto de lei que resultou na Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138), que entrou em vigor em 02.07.2021, foi elaborado com a participação de relevantes juristas, como o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Herman Benjamin, e a professora Claudia Lima Marques³⁶.

O debate no Poder Legislativo durou quase dez anos. A novidade normativa se fazia necessária, já que o Código de Defesa do Consumidor dispunha sobre informações obrigatórias ao consumidor de crédito apenas no art. 52, ao passo que a matéria merecia maior amplitude, conforme exposto por Diógenes de Carvalho antes de a Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) tornar-se realidade:

“O consumo a crédito fez do Brasil a pátria do financiamento. A esperança de acesso ao consumo viu-se frustrada na exclusão patrocinada pela crescente inadimplência. O superendividamento toma para si o título de uma das piores consequências da cultura do consumo e faz do consumidor sua vítima.

Na ausência do crédito responsável, a sociedade de consumo exige instrumentos de prevenção e tratamento do superendividamento. Deposita-se a esperança de um reencontro com a dignidade na atualização do Código de Defesa do Consumidor, na perspectiva de se ter um instrumento capaz de estabelecer diretrizes aptas a garantir um direito de recomeçar.”³⁷

Nesse sentido, a Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) surgiu para alterar a Lei 8.078/1990 (LGL\1990\40) (Código de Defesa do Consumidor), com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Entre outras inovações, a referida Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) acrescentou ao Código de Defesa do Consumidor o “Capítulo VI-A”, que trata “Da prevenção e do tratamento do superendividamento”. Cumpre destacar a redação do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.”³⁸

Saliente-se que o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor já previa que o fornecedor deve informar prévia e adequadamente o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito, em especial o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações), bem como a soma total a pagar (com ou sem financiamento). Mas a nova lei se fazia extremamente necessária, pois desenvolve este dever de conduta de boa-fé especificamente para os contratos de concessão de crédito, elucidando, por exemplo, o dever de informação quanto ao total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento (art. 54-B, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor)³⁹.

Desse modo, o texto da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) valoriza o que Claudia Lima Marques considera o “maior instrumento de prevenção do superendividamento”: a informação⁴⁰. Nessa seara, destaque-se que o consumidor deve receber informação detalhada, sendo dever de boa-fé que o fornecedor informe os elementos principais do contrato e esclareça o leigo quanto aos riscos de crédito e ao comprometimento futuro de sua renda. A informação de todos os dados relativos à contratação permite que o consumidor pondere e escolha da forma mais condizente com sua capacidade financeira⁴¹.

Ressalte-se, ainda, que a Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) acrescentou ao art. 4º do Código de Defesa do Consumidor⁴², como princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo, o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores (inc. IX) e a prevenção e o tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (inc. X).

Além disso, a norma em questão adicionou expressa previsão no art. 6º, inc. XI, do Código de Defesa do Consumidor, do direito à garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas. Acrescentou, ainda, no inc. XII do citado art. 6º, a menção ao direito à preservação do mínimo existencial na repactuação de dívidas e na concessão de crédito⁴³.

Por fim, destaque-se que a nova lei dispõe quanto à possibilidade de processo conciliatório para repactuação de dívidas, com a inclusão do “Capítulo V” ao Código de Defesa do Consumidor: “Da conciliação no superendividamento”.

Como se vê, a Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) reconhece a relevância do fenômeno do superendividamento na sociedade hodierna e propõe, em suma, a oferta responsável de crédito para o consumo, em observância ao princípio da boa-fé⁴⁴.

A incidência do referido princípio na oferta de crédito para o consumo conduz ao dever de cooperar dos fornecedores para evitar que os consumidores assumam obrigações além de sua capacidade de reembolso. Assim, na relação de crédito, a boa-fé dos fornecedores de serviço deve envolver a preocupação de proteger os consumidores da ruína e do superendividamento⁴⁵.

Denota-se, portanto, que a Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) representa enorme conquista para a sociedade, pois está alicerçada em valores nobres relativos ao dever de informação, à educação financeira, à preservação do mínimo existencial e ao reconhecimento de grupos de consumidores com vulnerabilidade agravada, que devem ser especialmente protegidos. Este é o caso dos idosos, tema da próxima seção.

3. A hipervulnerabilidade dos idosos nas relações de consumo

O consumidor é um sujeito de direitos fundamentais, sendo detentor do direito fundamental positivo de proteção do Estado, conforme preceitua o art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”⁴⁶

Claudia Lima Marques elucida que o consumidor foi escolhido como o único agente econômico a merecer a inclusão no rol de direitos fundamentais da Carta Magna porque seu papel na sociedade é intrinsecamente vulnerável perante seu parceiro contratual, o fornecedor⁴⁷. A jurista acrescenta que a referida inclusão representa “[...] uma necessária concretização do Princípio da Igualdade, de tratamento desigual aos desiguais, da procura de uma igualdade material e momentânea para um sujeito com direitos diferente, sujeito vulnerável, mais fraco”⁴⁸.

Quanto à vulnerabilidade do consumidor, Flávio Tartuce e Daniel Assumpção Neves elucidam que a expressão “consumidor vulnerável” é pleonástica, pois todos os consumidores têm tal condição⁴⁹.

Não obstante, há de se ressaltar a existência de grupos de consumidores mais vulneráveis que outros. Claudia Lima Marques destaca, por exemplo, que a vulnerabilidade do consumidor idoso é potencializada, justificando a necessidade de proteção especial a esse grupo:

“[...] Tratando-se do consumidor ‘idoso’ (assim considerado indistintamente aquele cuja idade está acima de 60 anos) é, porém, um consumidor de vulnerabilidade potencializada. Potencializada pela

vulnerabilidade fática e técnica, pois é um leigo diante de um especialista organizado em cadeia de fornecimento de serviços, um leigo que necessita de forma premente dos serviços, perante à doença ou à morte iminente, um leigo que não atende a complexa técnica atual dos contratos cativos de longa duração denominados planos de serviço de assistência à saúde ou assistência funerária. [...]

Certo é que a vulnerabilidade especial dos idosos está ligada a sua 'idade' e 'condição social', como especifica o CDC (LGL\1990\40), que torna alguns serviços (serviços de saúde) ou produtos (remédios) essenciais à manutenção da vida. Saúde e idade se unem e conflitam, tornando a contratação uma procura de dignidade, inclusão social e igualdade. [...]

Em outras palavras, as exigências de boa-fé em relação ao consumidor idoso são mais altas, há que se reconhecer sua vulnerabilidade em matéria de saúde (por exemplo, limitando a publicidade de remédios e dos profissionais de medicina), há que reconhecer que é mais suscetível às práticas emocionais e agressivas de venda, muitas proibidas pelo art. 39 do CDC (LGL\1990\40).⁵⁰

A mesma jurista ressalta que a vulnerabilidade tem graus e que deve ser reconhecida a necessidade de proteção eficaz dos mais vulneráveis ou com vulnerabilidade agravada: o hipervulnerável⁵¹. Inclusive, destaca que a Diretriz da ONU, em sua revisão de 2015, frisa a importância de os Estados admitirem a existência de consumidores mais vulneráveis, como os iletrados⁵².

O ilustre jurista Herman Benjamin, atuando como Ministro Relator do Recurso Especial 586.316/MG, elucidou a existência de consumidores hipervulneráveis, mencionando expressamente os idosos:

“O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege todos os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados hipervulneráveis, como as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e, como não poderia deixar de ser, aqueles que, por razão genética ou não, apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas.

O que se espera dos agentes econômicos é que, da mesma maneira que produzem sandálias e roupas de tamanhos diferentes, produtos eletrodomésticos das mais variadas cores e formas, serviços multifacetários, tudo em atenção à diversidade das necessidades e gosto dos consumidores, também atentem para as peculiaridades de saúde e segurança desses mesmos consumidores, como manifestação concreta da função social da propriedade e da ordem econômica ou, se quiserem, uma expressão mais em voga, de responsabilidade social. [...]

São exatamente os consumidores hipervulneráveis os que mais demandam atenção do sistema de proteção em vigor. Afastá-los da cobertura da lei, com o pretexto de que são estranhos à 'generalidade das pessoas', é, pela via de uma lei que na origem pretendia lhes dar especial tutela, elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador.⁵³

Sobre o tema, Tiago Fensterseifer elucidou que a categoria jurídica dos sujeitos ou grupos sociais hipervulneráveis, destacada pela doutrina e pela jurisprudência, engloba parcelas da população que, por sua peculiar condição existencial, apresenta não apenas um fator de vulnerabilidade, mas sim um somatório de dois ou mais fatores agravadores da vulnerabilidade, exigindo um regime jurídico ainda mais reforçado para sua proteção⁵⁴. Em se tratando de um consumidor idoso, fica evidente a presença de mais de um fator de vulnerabilidade, motivo pelo qual se fala em vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade.

A defesa do consumidor é dever do Estado e este compromisso assume proporções ainda maiores quando se trata de um hipervulnerável⁵⁵. Logo, por razões de responsabilidade social, os consumidores idosos devem ser especialmente protegidos, considerando-se as especificidades do grupo em questão, vítima da massificação do consumo. Nessa seara, Claudia Lima Marques (2016b, p. 68) expõe:

“No relatório-geral da atualização do CDC (LGL\1990\40), ponderamos que estas normas fazem parte de um reforço na dimensão ético-inclusiva e solidarista do CDC (LGL\1990\40). Esta diretriz de inclusão social procura adaptar o CDC (LGL\1990\40) aos desafios do Brasil de hoje, onde a

democratização e massificação do crédito ao consumidor, em especial o crédito consignado, tem como alvo principal o grupo de idosos, muitos analfabetos ou analfabetos funcionais.”

Com efeito, as particularidades que envolvem os idosos devem ser especialmente consideradas, de forma a salvaguardá-los. Sob este aspecto, saliente-se, por exemplo, que uma publicidade incapaz de induzir em erro os consumidores em geral é considerada enganosa se for capaz de prejudicar a livre e consciente formação da vontade de um idoso, pois há de ser considerada a singularidade do grupo em apreço⁵⁶.

De fato, a avaliação da publicidade deve envolver um duplo critério de avaliação: o primeiro é objetivo e se relaciona com o conteúdo do anúncio, ao passo que o segundo é subjetivo e refere-se ao tipo de consumidor atingido ou atingível. Assim, para a caracterização da publicidade enganosa deve-se analisar tanto a natureza da mensagem como a vulnerabilidade do consumidor⁵⁷.

Como se vê, todas as análises alusivas à defesa do consumidor idoso devem levar em consideração sua condição de hipervulnerável⁵⁸. A Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) reconheceu que a vulnerabilidade do idoso é potencializada, com a inclusão do art. 54-C do Código de Defesa do Consumidor⁵⁹ que, no inciso IV, veda a seguinte atitude quando da oferta de crédito ao consumidor (publicitária ou não, expressa ou implicitamente): “assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio.”⁶⁰

Além disso, a referida Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) também acrescentou o art. 54-D ao Código de Defesa do Consumidor, dispondo expressamente no inciso I que, na oferta de crédito, o fornecedor ou intermediário deverá informar e esclarecer adequadamente o consumidor, “considerada sua idade”, sobre a natureza e modalidade do crédito, custos incidentes e consequências do inadimplemento⁶¹.

Portanto, passa-se a conferir relevância à idade do contratante do crédito, o que representa uma forma de reconhecimento da hipervulnerabilidade do consumidor idoso. Não bastasse isso, denota-se que a nova lei valoriza o dever de aconselhamento, de caráter subjetivo e por meio do qual se propõe que o fornecedor pondere acerca das especificidades concretas do consumidor antes da contratação do crédito, instigando a reflexão acerca da real possibilidade de se suportar a dívida sem prejuízo de comprometimento do mínimo existencial⁶².

Ademais, a Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) acrescentou, no capítulo referente a tipificações penais, o § 3º ao art. 96 na Lei 10.741/2003 (LGL\2003\582) (Estatuto do Idoso)⁶³, expresso nos seguintes termos: “Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.” Saliente-se que o *caput* do art. 96 do Estatuto do Idoso tipifica como criminoso a conduta de discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias. Todavia, o § 3º considera atípica a negativa de crédito ao idoso se a motivação for o risco de superendividamento, o que evidencia a preocupação, a ser socialmente difundida, com a proteção do consumidor de idade avançada e a garantia de seu mínimo existencial.

Por conseguinte, tem-se que a inovação legislativa trazida pela Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) corrobora na prática para evitar a exclusão social do idoso, efeito frequente do superendividamento. Nessa seara:

“Os efeitos do superendividamento, de igual forma, são muitos. O primeiro efeito do superendividamento das famílias é a dificuldade de subsistência e manutenção da qualidade de vida do indivíduo e de sua família. Quer o superendividamento advenha da acumulação de muitos débitos, quer advenha das vicissitudes da vida, gera a exclusão social do devedor, sendo fonte de angústia existencial, distúrbios e doenças psicossomáticas.”⁶⁴

O superendividamento é fonte de isolamento e de marginalização, contribuindo para o aniquilamento social do indivíduo, além de implicar tensões no seio da célula da família envolvida⁶⁵. Assim, a inovação legislativa buscou preservar a qualidade de vida do idoso, grupo muito visado pelas operadoras de crédito, em especial quando há recebimento de benefício mensal e regular, permitindo-se a consignação em folha de pagamento.

Nessa seara, tem-se que o risco de inadimplemento com o empréstimo consignado é reduzido. Não

obstante, o risco de conduzir o idoso a uma situação que lhe retira o mínimo existencial é elevado, mormente em se tratando de idosos vulneráveis economicamente, cuja renda mensal, ordinariamente, já é extremamente comprometida com itens básicos e inerentes à manutenção de uma vida digna.

Impende destacar que não se pretende, aqui, concluir que o idoso de baixa renda deva ser privado do acesso ao crédito, pois há de se valorizar a vontade do idoso, sujeito de direito que deve participar ativamente da sociedade. O que se busca é alertar para o fato de que os idosos constituem grupo com acentuada vulnerabilidade e, em se tratando de idoso economicamente necessitado, a cautela quando da contratação do crédito há de ser intensificada, diante do alto risco de comprometimento do mínimo existencial.

Nas próximas linhas, analisaremos as atribuições da Defensoria Pública, avaliando-se em que sentido a instituição seria legítima para atuar na proteção do consumidor idoso.

4. O papel da Defensoria Pública na defesa do consumidor idoso

Quanto à disciplina constitucional da Defensoria Pública, o art. 134 da Constituição Federal prevê:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”⁶⁶

A Defensoria Pública, reconhecida pela Constituição Federal como um órgão essencial à Justiça, tem a missão de promover os direitos humanos e atuar como instituição pública guardiã constitucional dos vulneráveis (*custos vulnerabilis*)⁶⁷.

Ademais, a Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994 (LGL\1994\26), dispõe ser função institucional da Defensoria Pública prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus (art. 4º, inc. I)⁶⁸. A proteção jurídica especial aos necessitados nada mais é que o reconhecimento da desigualdade existente entre os diferentes indivíduos e grupos que integram a comunidade jurídica: ao disponibilizar a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, o Estado assegura a igualdade fática no plano comunitário e contribui para o pleno exercício da cidadania⁶⁹.

O art. 4º da Lei Complementar 80/1994 (LGL\1994\26)⁷⁰, por sua vez, destaca ser função institucional da Defensoria Pública promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (inc. III). Prevê também ser atribuição da Defensoria Pública promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (inc. X).

O mesmo art. 4º da Lei Complementar 80/1994 (LGL\1994\26) prevê expressamente que cabe à Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos do idoso, acrescentando que, sempre que houver discussão acerca de direitos de pessoas necessitadas, a Defensoria tem o dever de participar ativamente de sua proteção (inc. XI). Além disso, também dispõe ser função institucional da Defensoria a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor (inc. VIII).

Por fim, ressalte-se que o art. 230 da Constituição Federal dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida⁷¹. O fundamento jurídico para a proteção do idoso é o princípio da igualdade, devendo haver a adequada compensação para quem sofre maiores limitações, reequilibrando-se as oportunidades⁷².

A Defensoria Pública certamente é uma das destinatárias da norma contida no art. 230 da Carta Magna, cabendo à referida instituição participar da promoção da defesa dos direitos da população idosa, fomentando a eliminação de todas as formas de negligência, discriminação, violência ou opressão contra os idosos, bem como incentivando a adoção de medidas específicas com o intuito de garantir o direito ao envelhecimento digno e saudável. Além disso, em se tratando de idoso na

condição de consumidor, a atuação da Defensoria Pública fica duplamente legitimada, já que a instituição deve zelar pela defesa dos direitos do idoso e pela defesa dos direitos do consumidor, ambos pertencentes a grupos vulneráveis.

Evidencie-se que, além do trabalho de tutela de interesses individuais, a Defensoria Pública possui legitimidade para atuar na defesa coletiva dos consumidores, mediante ajuizamento de ações civis públicas. Abre-se, assim, a possibilidade de se resolver em um único processo questões relativas a lesões de diversos consumidores, que se repetem e se multiplicam.

Cumpra-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Defensoria Pública pode intervir em processos que envolvam grupos de necessitados, mesmo que não haja vulnerabilidade econômica, sendo suficiente a presença de uma vulnerabilidade social, técnica, informacional ou jurídica: trata-se da atuação da Defensoria como *custos vulnerabilis*, a qual possibilita a interposição de todo e qualquer recurso⁷³.

Sobre o tema, Maurilio Casas Maia escreve:

“Com efeito, a intervenção defensorial de ‘custos vulnerabilis’ surge em prol do interesse constitucional da carreira e com especial força voltada à formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos, amplificando o contraditório nesse sentido. [...] Em suma, *custos vulnerabilis* representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – atuação essa *subjetivamente* vinculada aos interesses dos vulneráveis e *objetivamente* aos direitos humanos – representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político.”⁷⁴

Por conseguinte, diante da atribuição constitucional de promoção dos direitos humanos, a atuação da Defensoria Pública em favor do consumidor e do idoso independe da comprovação de vulnerabilidade econômica⁷⁵.

Paralelamente a este fato, há de se destacar emblemático estudo feito no Rio Grande do Sul, o qual demonstrou que grande parte dos superendividados corresponde a consumidores necessitados economicamente, os quais são patrocinados pela Defensoria Pública⁷⁶. Por conseguinte, além de toda a temática relativa a consumidor e a idosos ser de interesse da Defensoria – na atuação como *custos vulnerabilis* –, tem-se que muitos dos consumidores idosos superendividados possuem renda mensal que enseja, em demandas individuais, a prestação da assistência jurídica gratuita⁷⁷.

Cumpra-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor prevê como instrumento para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo a manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente⁷⁸, devendo a Defensoria Pública desenvolver este relevante encargo.

Ressalte-se que o superendividamento está presente em todos os países e classes sociais, apesar das diferenças econômicas, sociais e culturais que os separam. Entretanto:

“[...] os consumidores desfavorecidos, que vivem próximos do limiar da pobreza e com baixo grau de instrução, têm aumentado o risco de superendividamento. Neste caso, mesmo que se trate de pessoa que se esforça para cumprir seus compromissos, pequena alteração no seu rendimento pode impossibilitar o pagamento das dívidas assumidas.”⁷⁹

Assim, em se tratando de idosos de baixa renda, constata-se que o comprometimento de parcela desta renda com empréstimos tende a comprometer o mínimo existencial. Neste diapasão:

“Num país de população pobre e carente, é bastante óbvia a importância do papel exercido pelos defensores públicos nas mais variadas relações sociais. Essa relevância contém nuance diferenciada nos conflitos decorrentes das relações de consumo. Enquanto o consumidor de classe média pode absorver pequenas lesões praticadas pelo mercado (exemplo, cobrança de tarifa indevida pelo banco no valor de R\$ 27,00), sem maior impacto no orçamento familiar, o mesmo não ocorre com aquele que, recebendo um salário mínimo por mês, deve sustentar toda a família.”⁸⁰

Quanto ao salário-mínimo, mencionado na citação supra, é oportuno destacar que o art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal,⁸¹ dispõe que o referido valor corresponde à quantia que, ao menos

teoricamente, deveria atender às necessidades vitais básicas de quem o recebe e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Como se vê, trata-se de montante demasiadamente comprometido, sendo que todas as necessidades descritas são, de fato, básicas, sendo indispensáveis para a garantia de uma vida digna⁸².

Por conseguinte, a cautela quando se fala em concessão de crédito para economicamente vulneráveis deve ser redobrada, assegurando-se que a decisão pela contratação do crédito seja informada e ponderada⁸³. E, a partir do momento em que a dignidade da pessoa humana é colocada em risco, a contribuição da Defensoria Pública mostra-se necessária, já que a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais são objetivos da Defensoria Pública, nos termos do art. 3º-A, inc. I, da LC 80/1994 (LGL\1994\26)⁸⁴.

Há de se ponderar, ainda, que muitos dos assistidos da Defensoria Pública não tiveram acesso à educação de qualidade, motivo pelo qual possuem baixa instrução. Diante desta realidade, cumpre destacar o papel defensorial na educação em direitos (ou alfabetização jurídica) das pessoas necessitadas, pois, muito além da defesa judicial de pretensões, convém que sejam viabilizados pela instituição programas para informar e educar os necessitados quanto aos seus direitos⁸⁵.

No caso de consumidores idosos, em especial aqueles que recebem algum tipo de benefício periódico (previdenciário ou assistencial), é importante que seja elucidado – por meio de palestras temáticas, materiais informativos ou mediante contato direto com o assistido, em eventual demanda individual – que são alvos de interesse por parte dos fornecedores de crédito, frisando-se, ainda, as consequências de eventual contratação na renda mensal do indivíduo.

De fato, em face da possibilidade de empréstimo consignado, os aposentados são vistos como um valiosíssimo público para os fornecedores de crédito, sendo assediados por agenciadores e correspondentes bancários⁸⁶. E o fornecimento desse tipo de crédito costuma ocorrer de forma desacompanhada dos deveres de informação e aconselhamento, realidade esta que repercute diretamente na vida de cada idoso vítima da oferta irresponsável de crédito e que não pode ser ignorada pela Defensoria Pública.

Relembre-se que, atualmente, um dos princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo – que corresponde a um acréscimo feito ao art. 4º do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) – é a prevenção e o tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. Como se vê, há expresso reconhecimento de que o superendividamento leva à exclusão do indivíduo da sociedade, desfecho esse que deve ser combatido pela Defensoria Pública, a qual deve contribuir ativamente para a promoção dos direitos do idoso, corroborando para que este tenha garantido o direito a uma vida digna e à efetiva participação na comunidade.

Por conseguinte, a Defensoria Pública é instituição legítima para atuar em demandas individuais e coletivas que versem sobre o superendividamento do consumidor idoso, não havendo necessidade de comprovação da vulnerabilidade econômica dos envolvidos nos casos de litígios coletivos. Além disso, cabe à Defensoria Pública participar da conscientização dos idosos acerca da existência e das consequências do superendividamento, contribuindo positivamente para a sociedade na prevenção e no enfrentamento deste nocivo fenômeno.

Conclusão

Pretendeu-se no presente estudo estabelecer um panorama analítico acerca da importância da atuação da Defensoria Pública na defesa dos consumidores idosos, alvo frequente do mercado irresponsável da oferta de créditos.

Na Introdução, foram apresentados os problemas a serem enfrentados, elucidando-se que o escopo do presente estudo é avaliar em que sentido as atribuições constitucionalmente previstas para a Defensoria indicam que a instituição deva desempenhar um papel ativo na prevenção e no tratamento do superendividamento da população idosa, esclarecendo-se a abrangência da atuação defensorial.

No primeiro capítulo, demonstrou-se que a oferta desenfreada de crédito está relacionada ao surgimento da sociedade de consumo, momento no qual o consumismo passou a se destacar e o

comportamento social passou a valorizar excessivamente a aquisição de bens.

Elucidou-se que o crédito, por si só, não é maléfico, sendo importante para o desenvolvimento da economia e, ainda, para viabilizar ao consumidor o acesso a bens importantes para a garantia de seu bem-estar. Entretanto, a utilização desmedida do crédito contribui para o surgimento de um endividamento crônico na sociedade e do fenômeno do superendividamento, caracterizado pela impossibilidade global do devedor – pessoa física, leiga e de boa-fé – pagar suas dívidas de consumo.

Foi registrado que há casos nos quais o consumidor se vê obrigado a contrair empréstimos por fatos alheios à sua vontade, tais como o desemprego ou superveniência de uma doença familiar, dando origem ao superendividamento passivo. Já em outras situações, o superendividamento é ativo, fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, contraídas a partir de uma má gestão das finanças, situação comum diante do constante desprestígio, por parte dos fornecedores de crédito, aos direitos de informação e de aconselhamento. Em qualquer dessas hipóteses, o adquirente de crédito figura como vulnerável, sendo inconteste que os contratos de concessão de crédito envolvem relação consumerista, cujo equilíbrio deve ser buscado.

Ademais, ressaltou-se que os casos de superendividamento têm sido corriqueiros e repercutem em toda a sociedade, motivo pelo qual o tema merece especial atenção.

No segundo capítulo, frisou-se o triplo mandamento constitucional que alicerça a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, e art. 170, inc. V, da Constituição Federal, bem como o art. 48 do ADCT (LGL\1988\31)) e reforça a necessidade de intervenção estatal para garantia do equilíbrio das relações consumeristas, necessidade esta que ensejou o surgimento da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138).

Destacou-se, ainda, que o superendividamento representa risco de exclusão de indivíduos da sociedade e privação de uma existência digna, além de causar danos à economia, pois os superendividados deixam de participar da circulação de mercadorias e serviços. Assim, buscou-se mais uma vez evidenciar a importância do tema para toda a sociedade e esclarecer o motivo de a Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138), que disciplina o crédito destinado ao consumo, ter sido tão aguardada e se mostrar tão necessária.

Com efeito, a Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) traz uma tutela diferenciada aos consumidores em estado de superendividamento, representando instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana.

Pretendeu-se frisar as inovações legislativas e, ao final do capítulo, avultou-se que a norma em questão configura importante conquista social, já que se baseia em premissas nobres, tais como o dever de informação, a educação financeira, a preservação do mínimo existencial e o reconhecimento de grupos de consumidores com vulnerabilidade agravada, entre eles os consumidores idosos.

O terceiro capítulo, por sua vez, dedicou-se a demonstrar a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, reconhecendo-se que este grupo, tendo em vista suas peculiaridades, possui vulnerabilidade agravada e demanda proteção reforçada.

Registrou-se que o idoso é visado pelas operadoras de crédito – mormente diante da possibilidade de empréstimos consignados em suas folhas de pagamento –, com risco de comprometimento da renda, a ponto de gerar uma privação quanto ao mínimo existencial. Logo, a cautela quando da contratação de crédito por idosos deve ser intensificada, como forma de preservar sua dignidade.

O quarto capítulo, a seu turno, intentou evidenciar que o papel constitucionalmente atribuído à Defensoria Pública abrange a proteção de consumidores e de idosos, de forma que, em se tratando de pessoas que detêm estas duas qualidades, é inconteste a legitimidade da atuação defensorial.

Salientou-se que a jurisprudência reconhece a atuação coletiva da Defensoria Pública, como *custos vulnerabilis*, interpretando de forma ampla o conceito de necessitado, que não deve abranger apenas os hipossuficientes sob o aspecto econômico: cabe à instituição a promoção dos direitos humanos, motivo pelo qual sempre que houver interesses de grupos vulneráveis, como são os consumidores e os idosos, a intervenção da Defensoria Pública é legítima.

Dessa forma, a Defensoria Pública deve manter uma postura ativa na prevenção e no tratamento do superendividamento, tendo em vista possibilitar o pleno exercício da cidadania. E os consumidores mais frágeis, como são os idosos, devem ser especialmente tutelados pela instituição.

Não bastasse a legitimidade para a atuação da Defensoria Pública no âmbito da tutela coletiva de consumidores e idosos, o superendividamento costuma atingir com muita frequência idosos de baixa renda, público-alvo da Defensoria na tutela individual de direitos, o que reforça a responsabilidade da instituição na prevenção deste nefasto fenômeno.

O superendividamento coloca em risco a sobrevivência digna, pois afronta o mínimo existencial. Despesas mensais elementares dos idosos – tais como água, luz, alimentação, saúde e transporte – ficam facilmente comprometidas quando o consumidor assume o pagamento parcelado de dívidas, sobretudo em se tratando de um idoso de baixa renda.

Logo, a partir da interrelação de todos os elementos apresentados ao longo do trabalho, pretendeu-se reforçar a importância da participação da Defensoria Pública na prevenção e no enfrentamento do superendividamento dos idosos.

Além da participação da Defensoria Pública na defesa judicial do consumidor idoso, devem ser viabilizadas práticas institucionais relacionadas à educação em direitos, de forma a empoderar o cidadão e evitar a contratação de serviço de crédito que comprometa o mínimo existencial.

Com efeito, o crédito responsável envolve necessariamente uma reflexão quanto à capacidade de reembolso do consumidor, podendo a Defensoria Pública contribuir para a consolidação de uma cultura de pagamento, bem como no combate a práticas abusivas contra os idosos.

Certamente, toda a sociedade é favorecida com a concessão de crédito consciente e com a proteção do consumidor, em especial daqueles indivíduos que possuem um estado de vulnerabilidade agravada, como são os idosos.

Conclui-se, assim, que a Defensoria Pública deve acolher o estudo do fenômeno do superendividamento, cabendo aos Defensores Públicos, em sua atuação prática e cotidiana, a conscientização do consumidor idoso quanto aos riscos da contratação irrefletida de crédito. Ademais, a Defensoria Pública é legítima para atuar em demandas individuais e coletivas que versem sobre o superendividamento do consumidor idoso, dispensando-se, quanto aos litígios coletivos, a comprovação de vulnerabilidade econômica dos envolvidos.

Referências bibliográficas

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; MAIA, Maurilio Casas. Idosos e planos de saúde: os necessitados constitucionais e a tutela coletiva via Defensoria Pública – Reflexões sobre o conceito de coletividade consumidora após a ADI 3943 e o EREsp 1192577. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 106, p. 201-227, jul.-ago. 2016.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: ed. RT, 2014.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; BESSA, Leonardo Roscoe. PL 3.515/15: prevenção e tratamento do superendividamento do consumidor. *Revista Consultor Jurídico*, 24 jun. 2020. Disponível em: www.conjur.com.br/2020-jun-24/garantias-consumo-pl-351515-prevencao-tratamento-superendividamento-consumidor. Acesso em: 04.09.2021.

BOLADE, Geisianne Aparecida. O superendividamento do consumidor como um problema jurídico-social. *ÂNIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*, Curitiba, ano III, n. 8, p. 180-209, jul.-dez. 2012. Disponível em: www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-. Acesso em: 30.08.2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24.08.2021.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (LGL\1990\40). Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm]. Acesso em: 24.08.2021.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (LGL\1991\41). Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm]. Acesso em: 24.08.2021.

BRASIL. Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003 (LGL\2003\582). Dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003a. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm]. Acesso em 25/08/21. Acesso em: 16.09.2021.

BRASIL. Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (LGL\2003\657). Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2003b. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.820.htm#art7]. Acesso em: 16.09.2021.

BRASIL. Lei 14.181, de 1º de julho de 2021 (LGL\2021\9138). Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (LGL\1990\40) (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (LGL\2003\582) (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm]. Acesso em: 24.08.2021.

BRASIL. Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994 (LGL\1994\26). Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm]. Acesso em: 15.09.2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva: 2002.

CARPENA, Heloisa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 61, p. 76-89, jan.-mar. 2007, p. 76-89.

CARVALHO, Diógenes Faria de. A importância da proteção do consumidor (super)endividado. *Revista Consultor Jurídico*, 5 set. 2018. Disponível em: [www.conjur.com.br/2020-jun-24/garantias-consumo-pl-351515-prevencao-tratamento-superendividamento-consumidor]. Acesso em: 04.09.2021.

CARVALHO, Diógenes Faria de. *Do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de consumo*. Goiânia: Editora da PUC-Goiás, 2011.

CARVALHO, Diógenes Faria de. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 118, ano 27, p. 363-386, jul.-ago. 2018.

CARVALHO, Diógenes Faria de; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. *Teoria geral da dignidade e o reconhecimento da tutela aos consumidores superendividados: estudo em homenagem à Claudia Lima Marques*. Sociedade de consumo – Pesquisas em direito do consumidor. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2017. v. 3.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SANTOS, Nivaldo dos. A vulnerabilidade psíquica e o superendividamento do consumidor. Sociedade de consumo – Pesquisas em direito do consumidor. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2015.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. *O (super)endividamento num diálogo franco-brasileiro*. Sociedade de consumo – Pesquisas em direito do consumidor. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2015.

CASADO, Márcio Mello. *Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro*. São Paulo: ed. RT, 2000.

Featherstone, Mike. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. O controle judicial das políticas públicas destinadas à efetivação do direito fundamental das pessoas necessitadas à assistência jurídica integral e gratuita. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 198/2011, ago. 2011.

FERREIRA, Keila Pacheco. *Democratização do crédito ao consumidor e suas limitações: o desafio do direito do consumidor na pós-modernidade*. 2012. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8d8818c8e140c64c]. Acesso em: 07.09.2021.

FIGUEIREDO, Natália Borges Tosta. *Superendividamento do consumidor e a necessidade de tutela estatal*. Sociedade de consumo – Pesquisas em direito do consumidor. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2015.

FRANÇA, Bruna Simões. *Legitimidade ativa da Defensoria Pública para a defesa coletiva dos direitos do consumidor*. Curitiba: Prismas, 2015.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

LIMA, Bruna Giacomini; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. *Homo economicus: os (des)encontros da sociedade de consumo superendividada*. Sociedade de consumo – Pesquisas em direito do consumidor. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2015.

MAIA, Maurilio Casas. A facilitação da defesa do consumidor em juízo na formação de precedentes e um novo interveniente processual em favor do vulnerável: a Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 127, p. 407-435, jan.-fev. 2020.

MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 101/2015, p. 351-383, set.-out. 2015.

MAIA, Maurilio Casas. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no direito do consumidor – Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes e distinções, ordem e progresso. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 986/2017, p. 27-61, dez. 2017.

MARQUES, Claudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação? *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS Direito do Consumidor*, Porto Alegre, n. 22, p. 47-83, set. 2002. Disponível em: [https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/72637/41109]. Acesso em: 07.09.2021.

MARQUES, Claudia Lima. *Conciliação em matéria de superendividamento dos consumidores: principais resultados de um estudo empírico de 5 anos em Porto Alegre*. Actas Colóquio Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, p. 13-43. Universidade de Coimbra: Coimbra, 2016a. Disponível em: [www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_11_completo.pdf]. Acesso em: 27.09.2021.

MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 13, n. 101, p. 405-424, out. 2011/jan. 2012.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. São Paulo: ed. RT, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul.-set. 2005.

MARQUES, Claudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do Consumidor e as sugestões traçadas pela Revisão de 2015 das Diretrizes da ONU de proteção dos consumidores para a atualização. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 103, ano 25, p. 55-100, jan.-fev. 2016.

MARQUES, Claudia Lima; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. Manifestação técnica em favor do Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do Consumidor Brasileiro: um decálogo para aprovação do PL 3515/2015. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 127, ano 29, p. 469-476, jan.-fev. 2020.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Prevenção e tratamento do superendividamento. *Caderno de Investigações Científicas*, Brasília, v. I, 2010. Disponível em: [\[www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf\]](http://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf). Acesso em: 08.09.2021.

MARQUES, Claudia Lima; PFEIFFER, Roberto Castellanos. Superendividamento dos consumidores: Vacina é o PL 3.515 de 2015. *Revista Consultor Jurídico*, 14 maio 2020. Disponível em: [\www.conjur.com.br/2020-mai-14/garantias-consumo-superendividamento-consumidores-vacina-pl-3515-2015?pagina. Acesso em: 01.09.2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; TOSTES, Eduardo Chow de Martino; FORTE, Pedro Rubim Borges. A regulação coletiva do superendividamento: um estudo de caso do mercado de empréstimos consignados e de bem-sucedida mediação coletiva de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 127, p. 19-44, jan.-fev. 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PAISANT, Gilles. Prefácio. In: MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Prevenção e tratamento do superendividamento. *Caderno de Investigações Científicas*, Brasília, v. I, 2010. Disponível em: [\[https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf\]](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf). Acesso em: 08.09.2021.

POMPEU, Gina Marcílio; FARIAS, Maria Élia da Costa. A renegociação da dívida do consumidor superendividado sob a perspectiva da análise econômica do Direito. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 122, p. 151-177, mar.-abr. 2019.

ROCHA, Amélia Soares da; PITTARI, Mariella. Eco das vozes silenciadas: a imprescindível participação da Defensoria Pública como *custus vulnerabilis* no IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva sobre relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 131, p. 345-384, set.-out. 2020.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. Superendividamento e consumo responsável de crédito. Brasília: Escola de Formação Judiciária do TJDF, 2018. *E-Book*. Disponível em: [\[www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/Superendividamento.pdf\]](http://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/Superendividamento.pdf). Acesso em: 04.10.2021.

SCHMIDT NETO, André Perin; CANTO, Flávia do. Aumento do endividamento do consumidor torna urgente aprovação do PL 3.515/2015. *Revista Consultor Jurídico*, 5 ago. 2020. Disponível em: [\[www.conjur.com.br/2020-ago-05/garantias-consumo-endividamento-consumidor-torna-urgente-aprovacao-pl-35152015\]](http://www.conjur.com.br/2020-ago-05/garantias-consumo-endividamento-consumidor-torna-urgente-aprovacao-pl-35152015). Acesso em: 04.09.2021.

SILVA, Frederico Oliveira. *Desafios para uma política pública sobre superendividamento no Brasil: o que se pode aprender com o SUS*. Sociedade de consumo – Pesquisas em direito do consumidor. Goiânia: Espaço Acadêmico: 2017. v. 3.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. São Paulo: Método, 2017.

VASCONCELOS, Fernando; MAIA, Maurilio Casas. A tutela do melhor interesse do vulnerável: uma visão a partir dos julgados relatados pelo Min. Herman Benjamin (STJ). *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 103, ano 25, p. 243/271, jan.-fev. 2016.

VERBICARO, Dennis; NUNES, Luiza Correa Colares. O fenômeno do superendividamento do consumidor no contexto de desigualdade social no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 19, n. 2,

p. 521-555, maio-ago. 2019. Disponível em:
[<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7076>]. Acesso em:
12.10.2021.

- 1 .Featherstone, Mike, 1995, p. 35.
- 2 .Featherstone, Mike, 1995, p. 121.
- 3 .Featherstone, Mike, 1995, p. 31.
- 4 .CARVALHO, Diógenes Faria de, 2017, p. 25.
- 5 .LIMA, Bruna Giacomini; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral, 2015, p. 17.
- 6 .MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 18.
- 7 .LIMA, Bruna Giacomini; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral, 2015, p. 18-19..
- 8 .MARQUES, Claudia Lima, 2012, p. 407.
- 9 .MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 17 e 30.
- 10 .MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 17.
- 11 .MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 23.
- 12 .MARQUES, Claudia Lima, 2005, p. 11.
- 13 .MARQUES, Claudia Lima, 2012, p. 408.
- 14 .Como a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- 15 .MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 64-65..
- 16 .MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 42.
- 17 .A doutrina diferencia incumprimento de superendividamento. “Enquanto o incumprimento diz respeito simplesmente ao não pagamento das dívidas assumidas, independente das razões que o

justifiquem (podendo ser um atraso oportunista e intencional); o superendividamento é a impossibilidade de pagamento por insuficiência de rendimentos. Nesse passo, o incumprimento é identificado pelo caráter individual e casuístico relacionado ao devedor; em contrapartida o superendividamento está relacionado à visão conjuntural do consumidor no mercado de consumo, tornando-se fenômeno social e mundial da pós-modernidade.” (MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 41.)

18 .Destaque-se os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (BRASIL, 1990.)

19 .Registre-se a ementa do referido julgado:

“Código de Defesa do Consumidor. Art. 5º, XXXII, da CB/88. Art. 170, V, da CB/88. Instituições financeiras. Sujeição delas ao Código de Defesa do Consumidor, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia [art. 3º, § 2º, do CDC]. Moeda e taxa de juros. Dever-poder do Banco Central do Brasil. Sujeição ao Código Civil. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. ‘Consumidor’, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. [...]” (BRASIL, STF, TP, ADI 2.591/DF, rel. Min. Carlos Velloso, rel. p/acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, p-00031.)

20 .MARQUES, Cláudia Lima, 2012, p. 408.

21 .Segue o teor do referido art. 5º, XXXII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;” (BRASIL, 1988.)

22 .O art. 48 do ADCT dispõe:

“Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.” (BRASIL, 1988.)

23 .Os direitos e garantias individuais constituem cláusulas pétreas por força do art. 6º, § 4º, da Constituição Federal, sendo, portanto, insuscetíveis de reforma por meio de emenda constitucional:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]

IV – os direitos e garantias individuais.” (BRASIL, 1988.)

24 .BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, 2014, p. 38.

25 .BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, 2014, p. 38.

26 .Sobre o tema:

“Em resumo, trata-se de um novo direito privado, resultado da influência dos direitos civis (ou fundamentais de liberdade) e dos direitos sociais e econômicos (ou direitos fundamentais positivados de prestação); um direito privado ciente de sua função social, um direito privado guiado pelos valores e pela ordem constitucional. Este novo direito privado brasileiro seria *tripartite*, garantido e moldado pela ordem pública constitucional, limitado e construído pela eficácia dos direitos fundamentais aí recebidos. Em minha opinião, divide-se em um direito geral, o *direito civil*, e dois direitos especiais, o direito comercial ou *direito da empresa*, voltado para as relações entre empresas e fornecedores, e o *direito do consumidor*, voltado para a proteção deste sujeito mais débil ou vulnerável, o consumidor.” (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, 2014, p. 41.)

Ressalte-se que o direito do consumidor seria parte do direito privado não porque suas normas sejam todas de direito privado – pois, em verdade, muitas de suas normas tutelares são de natureza pública –, mas sim porque seu objeto de tutela é o consumidor como pessoa privada, como agente privado vulnerável perante os fornecedores. Assim, o direito do consumidor seria a parte mais social e imperativa deste novo direito privado. (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, 2014, p. 53.)

27 .BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, 2014, p. 44.

28 .O *favor debilis* é o princípio que preconiza a proteção da parte débil da relação, representando o reconhecimento de que alguns detêm posição jurídica mais forte, ao passo que outros são leigos, não detêm informações sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, desconhecem as técnicas da contratação em massa, sendo, portanto, mais vulneráveis e vítimas fáceis de abuso. (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe 2014, p. 42/43.)

29 .BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, 2014, p. 44.

30 .O referido dispositivo constitucional prevê:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III – a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL, 1988.)

31 .No que tange à exclusão social do superendividado, a doutrina elucida: “Conforme explicado anteriormente, o superendividamento é uma crise de solvência e de liquidez do consumidor (com reflexos em todo o seu grupo familiar), crise que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, comparável a uma nova espécie de ‘morte civile’: a ‘morte do homo economicus’. Prevenir tal efeito negativo da sociedade de consumo atual e do acesso ao crédito é o melhor dos caminhos.” (MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 25.)

32 .PAISANT, Gilles, 2010 apud MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Lopes de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 10.

33 .BOLADE, Geisianne Aparecida, 2012, p. 196.

34 .Sobre o tema: “[...] A democratização do acesso ao crédito, possibilitando o acesso de diferentes extratos socioeconômicos a esse serviço, agregada a outros fatores como a necessidade de se controlar o risco sistêmico de insolvência e de controlar as despesas públicas nas áreas de justiça, emprego, habitação, programas sociais e saúde, levaram à publicização da regulação desses riscos, impondo aos governos a responsabilidade de legislar sobre a matéria.” (SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva, 2018, p. 41.)

35 .Quanto ao tema, Bucci (2002, p. 269-270) expõe: “Parece relativamente tranqüila a idéia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob forma de lei, para execução pelo Poder Executivo, segundo a clássica tripartição das funções estatais em legislativa, executiva e judiciária.”

36 .Como enfatizado pela doutrina (MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 61), o procedimento elaborado para o projeto-piloto observou o modelo de regulamentação do superendividamento europeu ou da reeducação, o qual encara o superendividamento como um risco associado à expansão do mercado financeiro, propondo uma socialização do risco de desenvolvimento do crédito e concebendo uma responsabilidade limitada ao consumidor. O referido modelo enfatiza o aspecto pedagógico como forma de prevenção e de tratamento do superendividamento, visto que os bens do devedor são liquidados para pagamento das dívidas possíveis, estando perdoadas as demais. De outro lado, há o modelo americano ou da *fresh start policy*, no qual os superendividados são encarados como seres responsáveis e obrigados a pagar suas dívidas com patrimônio presente e rendimento futuro, por meio de um plano pagamento a ser acordado.

37 .CARVALHO, Diógenes Faria de, 2017, p. 25-26.

38 .BRASIL, 1990.

39 .Confira-se o inteiro teor do referido art. 54-B do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre.

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao

consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.” (BRASIL, 1990.)

40 .MARQUES, Claudia Lima, 2012, p. 409.

41 .Sublinhe-se que o direito à informação é elementar e já estava previsto no art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a Lei 14.181/2021 trouxe necessárias e detalhadas previsões, direcionadas à prevenção do fenômeno do superendividamento.

42 .O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor prevê:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II –ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.” (BRASIL, 1990.)

43 .Destaque-se as previsões em questão:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII – a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;” (BRASIL, 1990.)

44 .A boa-fé está prevista no art. 4º, inc. III, e no art. 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;” (BRASIL, 1990.)

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;” (BRASIL, 1990.)

45 .MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 23.

46 .BRASIL, 1988.

47 .MARQUES, Claudia Lima, 2002, p. 317.

48 .MARQUES, Claudia Lima, 2002, p. 317.

49 .TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção, 2017, p. 36.

50 .MARQUES, Claudia Lima, 2002, p. 322-325.

51 .MARQUES, Claudia Lima, 2016b, p. 65.

52 .Saliente-se que, durante o processo de revisão ocorrido na ONU no ano de 2015, surgiu um corpo permanente da ONU dedicado aos consumidores, que assegura a criação, não de uma Comissão da ONU, mas ao menos de um “Grupo intergovernamental de direito do consumidor dentro da UNCTAD” (*Intergovernmental group of experts on Consumer Law and Policy operating within the framework of an existing Trade and Development Commission of UNCTAD*). (MARQUES, Claudia Lima, 2019, p. 90.)

53 .BRASIL, STJ, 2ª T., REsp 586.316, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.04.2007, DJe 19.03.2009.

54 .FENSTERSEIFER, Tiago, 2017, p. 51-52.

55 .Cumprir destacar o teor do voto do Ministro Herman Benjamin, nos autos do REsp 931.513: “Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos.” (BRASIL, STJ, 1ª S., REsp 931.513, rel. Juiz Federal convocado do TRF-1 Carlos Fernando Mathias, DJe 24.09.2010.)

56 .O Código de Defesa do Consumidor conceitua a publicidade enganosa em seu art. 37, § 1º:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.” (BRASIL, 1990.)

57 .BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, 2014, p. 285.

58 .Sobre o tema, saliente-se relevante lição doutrinária:

“Não custa lembrar que são distintos os conceitos de vulnerabilidade e de hipossuficiência. Vulnerável é todo consumidor, *ope legis*. Hipossuficientes são certos consumidores ou certas categorias de consumidores, como os idosos, as crianças, os índios, os doentes, os rurícolas, os moradores da periferia. Percebe-se, por conseguinte, que a hipossuficiência é um *plus* em relação à vulnerabilidade. Esta é aferida objetivamente. Aquela, mediante um critério subjetivo, consumidor a consumidor, ou grupo de consumidores a grupo de consumidores.” (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe, 2014, p. 290.)

59 .Confira-se o inteiro teor do referido art. 54-C do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – (vetado);

II – indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III – ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV – assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. (Vetado).” (BRASIL, 1990.)

60 .BRASIL, 1990.

61 .O dispositivo citado prevê:

“Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I – informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;” (BRASIL, 1990.)

62 .No que tange ao dever de aconselhamento, a doutrina expõe:

“Enquanto a informação tem caráter objetivo, sem nenhuma prestação intelectual ou avaliação por parte do fornecedor, o dever de aconselhamento tem caráter subjetivo, pois constitui a obrigação de ‘dar uma opinião ou parecer a alguém para orientar sua ação’. Assim, aquele que tem obrigação de aconselhamento deve conhecer a condição do parceiro contratual, analisar sua situação e emitir um conselho de como agir melhor, tendo o cuidado de assegurar que o conselho foi bem entendido e vai ser assimilado pelo tomador.

O dever de aconselhamento tem estreita ligação com a avaliação dos riscos do crédito e a capacidade de reembolso do tomador e deve ser feita de maneira casuística, tendo o profissional de realizar uma análise da situação financeira do consumidor que requer o crédito, pautada pela razoabilidade.” (SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva, 2018, p. 72-73.)

63 .Registre-se a redação do mencionado art. 96 do Estatuto do Idoso.

“Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1o Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2o A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.” (BRASIL, 2003a.)

64 .SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva, 2018, p. 39.

65 .PAISANT, Gilles, 2010 apud MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevich, 2010, p. 10.

66 .BRASIL, 1988.

67 .MAIA, Maurilio Casas, 2017, p. 56.

68 .Eis o teor do mencionado dispositivo:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;” (BRASIL, 1994.)

69 .FENSTERSEIFER, Tiago, 2017, p. 30.

70 .Cumprе ressaltar os seguintes incisos do art. 4º da Lei Complementar 80/1994:

“Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...]

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; [...]

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; [...]

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;” (BRASIL, 1994.)

71 .Destaque-se teor do referido dispositivo constitucional:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, 1988.)

72 .MAZZILLI, Hugo Nigro, 2016, p. 806.

73 .BRASIL, STJ, 2ª S., EDcl no REsp 1.712.163/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25.09.2019, DJe 27.09.2019.

74 .MAIA, Maurilio Casas, 2017, p. 44-45 (grifos do original).

75 .Ainda sobre o tema, Maurilio Casa Marques escreve: “Ao mirar o *conceito jurídico indeterminado* denominado *necessitado*, percebe-se uma evolução contínua do referido conceito a fim de superar uma visão meramente individualista e econômica — caracterizador da primeira onda renovatória —, para alcançar outras categorias de necessitados, tais como as *coletividades necessitadas*, típicas da segunda onda de acesso à justiça (coletiva), com a remoção de óbices organizacionais — tudo reforçado com o advento da EC 80/2014. Assim, os destinatários da atividade da Defensoria Pública passam cada vez mais a serem vistos a partir de uma ‘função solidarista’ do Estado Defensor, em ‘relação horizontal e emancipatória’ voltada à concepção de necessitado enquanto vulnerável ou pessoa em situação de vulnerabilidade [...]” (MAIA, Maurilio Casas, 2020. p. 417, grifos do original)

76 .Saliente-se que, durante 5 (cinco) anos, no período compreendido entre dezembro de 2007 e dezembro de 2012, foi feita pesquisa empírica interinstitucional envolvendo pesquisadores do Grupo de Pesquisa CNPq “Mercosul e Direito do consumidor” da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); magistrados, conciliadores e funcionários do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; a Escola Superior da Magistratura da AJURIS (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul); o Observatório do Crédito e Superendividamento (mantido pela UFRGS) e o Brasilcon (Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor).

O referido estudo demonstrou que 81,7% dos consumidores superendividados avaliados ganha até 3 (três) salários-mínimos, contra 6,1% que ganha mais de 5 (cinco) salários-mínimos por mês. Apenas 1,2% das famílias dos endividados recebe mais de 10 salários-mínimos por mês. Ademais, 13,5% informaram receber menos de 1 (um) salário-mínimo mensal. Conclui-se, assim, que o perfil do superendividado é de um consumidor pobre, das classes C e D. (MARQUES, Claudia Lima 2016a, p. 26-27.)

Destaque-se, ainda, que a referida pesquisa interinstitucional concluiu que, quanto à principal fonte

de renda, a maioria dos consumidores superendividados é de empregados do setor privado (33,8%) e profissionais liberais (13,4%), e 23,2% são aposentados e pensionistas, ao passo que 9,3% são desempregados (MARQUES, Claudia Lima, 2016a, p. 27-28). O número de aposentados e pensionistas superendividados é relevante, demonstrando que a facilidade do empréstimo consignado corrobora a situação de superendividamento.

77 .Frise-se que a mencionada pesquisa feita no Estado do Rio Grande do Sul comprovou que mais de 70% dos superendividados eram passivos, ou seja, se endividaram em face de um “acidente da vida”, sendo estes os percentuais das principais ocorrências identificadas: 36,2% de desemprego, 19,5% de casos envolvendo doenças ou acidentes, 7,9% de situações relacionadas à morte e 9,4% decorrente de nascimento de filhos. (MARQUES, Claudia Lima, 2005, p. 11-52.)

78 .Nessa seara, registre-se a letra do art. 5º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.” (BRASIL, 1990.)

79 .MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 43.

80 .MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 434.

81 .Destaque-se o teor do mencionado dispositivo constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;” (BRASIL, 1988.)

82 .Verbicaro e Nunes analisam a problemática do superendividamento enquadrada no contexto de classes sociais e sustenta que as pessoas com condição socioeconômica inferior são mais expostas às deficiências de informação na tomada de crédito. Os referidos juristas aduzem:

“Esses consumidores, em sua maioria, têm um nível de escolaridade baixo, de modo que uma pequena extravagância no consumo poderá ter um pacto imediato e duradouro no orçamento familiar, sem falar do assédio publicitário que os incita a experimentar novas sensações e a quebrar

barreiras pelo consumo. Esse consumidor de baixa renda seria portador, portanto, de uma vulnerabilidade agravada, ou seja, de uma ‘hipervulnerabilidade’, sobretudo em relação aos desejos antes limitados e agora possibilitados pelo crédito, e a falta de instrução quanto às relações de consumo e suas particularidades.” (2019, p. 548.)

83 .Quanto à indispensável cautela na contratação de crédito, frise-se:

“A prevenção consiste em fazer com que o consumidor não seja levado a se comprometer em uma operação de crédito além de suas faculdades racionalmente previsíveis de reembolso. Isso implica, de um lado, que ele seja claro e precisamente comunicado de todas as informações necessárias para que ele possa determinar o custo real da operação visada ao passo que, de outro lado e correlativamente, o organismo de crédito seja obrigado a avaliar a solvabilidade de seu cliente. Este dispositivo é frequentemente completado pela concessão ao consumidor do direito de se retratar, gratuita e discricionariamente, após a conclusão do contrato, durante um prazo determinado; prazo durante o qual ele poderá refletir, sem pressão, sobre a oportunidade de seu engajamento, caso necessário, liberando-se livremente.

A prevenção consiste ainda em não poder impor contratualmente ao consumidor encargos manifestamente desproporcionais.” (PAISANT, Gilles, 2010 apud MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz, 2010, p. 11.)

84 .Destaque-se a norma em questão:

“Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito;

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.” (BRASIL, 1994.)

85 .FENSTERSEIFER, Tiago, 2017, p. 77.

86 .Por oportuno, quanto à possibilidade de o INSS viabilizar o desconto da prestação diretamente do valor do benefício pago ao aposentado ou pensionista, o artigo 115 da Lei n. 8.213/91 prevê:

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...]

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.” (BRASIL, 1991.)

Ainda, o art. 6º da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, prevê:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” (BRASIL, 2003b.)